

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13527/000.085/92-11
Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 78.364 - IRPF - EX.: DE 1992
Recorrente : FRANCISCO DE MAURO JÚNIOR
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

Acórdão nr. 105-8.087

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
A decisão proferida no processo principal estende-
se ao decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO

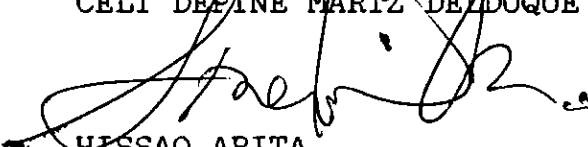
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO DE MAURO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DEDDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso
Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO Nº 78.364

ACÓRDÃO Nº 105-8.087

RECORRENTE: FRANCISCO DE MAURO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO DE MAURO JÚNIOR, contribuinte inscrito no C.P.F. sob o nº 791.942.658-87, domiciliado no município de Juazeiro (8A), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 40/43, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05/07.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que arbitrou o lucro da sociedade da qual o ora Recorrente é sócio-cotista, e, mediante a presente ação reflexa, se exige da pessoa física os rendimentos correspondentes que não foram oferecidos à tributação, a título de lucros distribuídos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 29, § 8º, e 34, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, eis que no prazo da prorrogação concedida pela Autoridade Preparadora, o Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 46/47, repetindo os

Acórdão nº 105-8.087

mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, e propugnando por apresentação de memorial, ainda não anexado aos presentes autos.

O Processo principal, cujo recurso a este Conselho tomou o nº 105.750, foi julgado na sessão de /01/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- , negar provimento ao mesmo.

- - - V O T O - - -

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

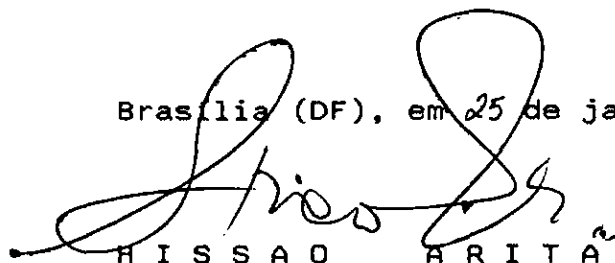
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou obter provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994.



H I S S A O

A R I T A

-

RELATOR